



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 146/78:

Autoriza o Departamento Central de Planeamento a preparar um relatório preliminar, a submeter a Conselho de Ministros, apontando formas alternativas de defrontar os problemas fundamentais da economia e da sociedade portuguesa até 1984 e cria vários grupos de trabalho em seu apoio para orientar os seus trabalhos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 59/78:

Approva o Regulamento de Concurso de Admissão aos Lugares de Adido de Embaixada. Revoga o Decreto n.º 586/74, de 6 de Novembro.

Aviso:

Torna público ter o Governo da Irlanda depositado o instrumento de adesão ao Protocolo de 23 de Março de 1973 para prorrogar novamente o Acordo Internacional do Azeite, 1963.

Região Autónoma da Madeira:

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/78:

Approva o Estatuto do Centro Regional de Saúde Pública da Região Autónoma da Madeira.

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/78:

Regulamenta a estrutura orgânica do Centro Regional de Segurança Social.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEAMENTO

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 146/78

O Governo assumiu o compromisso de apresentar à Assembleia da República, até 15 de Outubro, um relatório definidor das grandes opções a que deve obedecer o Plano de Médio Prazo para 1979-1984.

Não obstante o prazo bastante curto que a orgânica de planeamento dispõe para a elaboração do relatório de fundamentação técnica daquelas opções, há que reconhecer que o processo de preparação poderá ser simplificado, tendo em conta o material e a informação recolhidos e trabalhos para a elaboração das grandes opções para o período de 1977-1980, que não chegaram a ser discutidas pela Assembleia da República.

Por outro lado, pretende-se igualmente estabelecer desde já um processo interactivo entre os órgãos técnicos, entre si e entre estes e o Governo, já que a preparação das grandes opções pressupõe uma permanente orientação política sobre os grandes problemas da economia e da sociedade portuguesa.

Nestes termos, estabelece-se o seguinte programa de trabalhos, que mereceu a concordância da Comissão Técnica Interministerial de Planeamento:

1.º O Departamento Central de Planeamento preparará um relatório preliminar, a submeter a Conselho de Ministros, apontando formas alternativas de defrontar os problemas fundamentais da economia e da sociedade portuguesa até 1984, para que seja estabelecida uma orientação política sobre o prosseguimento dos trabalhos.

2.º São criados, em apoio ao Departamento Central de Planeamento, os grupos de trabalho a seguir indicados, que, numa óptica intersectorial, deverão orientar os seus trabalhos sobretudo para os domínios que pela sua natureza são susceptíveis de pro-

duzirem acentuados impactes no padrão de desenvolvimento nacional ou reflectirem intensamente os seus efeitos.

Grupo de trabalho 1 — Recursos humanos, emprego e formação profissional

Mandato:

- a) Análise crítica das projecções da população até 1990 elaboradas pelo INE, considerando eventualmente hipóteses alternativas quanto à determinante da emigração e crescimento natural;
- b) Elaboração de um diagnóstico da situação do mercado de emprego;
- c) Formulação de objectivos e estratégias alternativas nos domínios do emprego e produtividade;
- d) Consideração de acções complementares para combater certos aspectos do desemprego, considerando a procura do primeiro emprego, especialmente o desemprego juvenil;
- e) Elaboração de um diagnóstico da formação profissional e inventariação dos principais problemas;
- f) Perspectivas futuras para a formação profissional, visando não só o primeiro emprego mas também a reconversão profissional, enquadradas nos objectivos decorrentes das estratégias de desenvolvimento consideradas e em articulação com o sistema educativo;
- g) Apreciação de alguns aspectos das relações e condições de trabalho, designadamente no relativo a regulamentação colectiva, duração de trabalho e despedimento.

O grupo de trabalho será composto por representantes do Departamento Central de Planeamento, do Centro de Estudos de Planeamento, do Instituto Nacional de Estatística, da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica e por representantes de cada um dos Gabinetes de Planeamento dos seguintes Ministérios ou Secretarias de Estado:

Agricultura e Pescas;
 Indústria e Tecnologia;
 Obras Públicas;
 Habitação;
 Transportes e Comunicações;
 Educação;
 Saúde
 Trabalho;
 Emigração;
 Comércio Interno;
 Turismo.

Grupo de trabalho 2 — Rendimentos e qualidade de vida

Mandato:

- a) Caracterização sintética da situação nos domínios dos rendimentos e qualidade de vida, tendo por base a análise dos relatórios elaborados para a preparação do Plano de Médio Prazo 1977-1980 e das informações contidas no Plano de 1978;

- b) Identificação e caracterização dos principais problemas e dos factores determinantes da situação existente, tendo designadamente em consideração os aspectos de qualidade de vida numa óptica regional;
- c) Fixação de objectivos e formulação de estratégias alternativas a prosseguir no período de 1979-1984;
- d) Identificação dos aspectos das condições de vida que deverão ser enquadrados numa perspectiva de longo prazo.

O grupo de trabalho será composto por representantes do Departamento Central de Planeamento e de cada um dos Gabinetes de Planeamento dos seguintes Ministérios ou Secretarias de Estado:

Finanças e do Plano;
 Trabalho;
 Educação e Cultura;
 Habitação e Obras Públicas;
 Comércio Interno;
 Saúde;
 Segurança Social;
 Reforma Administrativa;
 Transportes e Comunicações.

Grupo de trabalho 3 — Preços

O grupo de trabalho criado por Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/78, com o mandato de preparar o projecto do Código de Preços, enquadrar-se-á no âmbito dos trabalhos de preparação do Plano de Médio Prazo no que se refere à definição da política de preços, podendo a sua composição ser ajustada em função do mandato que lhe seja oportunamente fixado.

Grupo de trabalho 4 — Relações económicas externas

Mandato:

- a) Análise do enquadramento internacional da economia portuguesa;
- b) Revisão crítica da análise de médio prazo das várias componentes da balança de pagamentos, efectuada com vista ao Plano de 1977-1980;
- c) Discussão das estratégias globais constantes do relatório preliminar;
- d) Identificação dos sectores de importação e exportação, sua estrutura empresarial, canais de ligação ao exterior e principais determinantes dos respectivos custos;
- e) Estudo de novas possibilidades de desenvolvimento das exportações, tendo em conta as tendências dos mercados internacionais e nomeadamente as perspectivas da integração europeia;
- f) Avaliação das necessidades de importação de bens alimentares em função da possível substituição de importações, a ser levada a efeito nos sectores da agricultura e pescas, e da capacidade de execução das mesmas à luz das condicionantes resultantes do elevado *deficit* externo existente;

- g) Consideração das possibilidades de substituição de importações de bens industriais em ligação com o Grupo de Fomento de Substituição de Importações, tendo presente a perspectiva de integração europeia;
- h) Propostas quanto à melhoria da captação de receitas de turismo, remessas dos emigrantes e maior participação das empresas nacionais de transporte no comércio externo português;
- i) Participação na elaboração final das estratégias de exportação e substituição de importações.

O grupo de trabalho será composto por representantes do Departamento Central de Planeamento, do Banco de Portugal, do Instituto de Investimento Estrangeiro, da Comissão para a Integração Europeia, do Grupo de Fomento de Substituição de Importações e de cada um dos Gabinetes de Planeamento dos seguintes Ministérios ou Secretarias de Estado:

Comércio Externo;
Comércio Interno;
Turismo;
Indústria e Tecnologia;
Agricultura e Pescas;
Transportes e Comunicações.

Grupo de trabalho 5 — Organização da economia

Mandato:

- a) Caracterização do sector empresarial do Estado, sector de propriedade social e sector privado (para o que se utilizarão os trabalhos preparatórios do Plano de 1977-1980, considerando também a evolução mais recente); identificação dos principais problemas característicos destes sectores;
- b) Definição de alternativas quanto à forma de articulação e integração de planeamento ao nível das empresas do sector empresarial do Estado com o planeamento a nível sectorial, regional e nacional;
- c) Perspectivar a evolução e desenvolvimento dos três sectores no período do Plano e o contributo possível de cada um deles para a realização dos objectivos que vierem a ser definidos, tendo em conta a política de estabilização de 1978;
- d) Definição da articulação entre os três sectores e o papel que caberá a cada um deles no Plano, tendo em conta a orientação política do Governo;
- e) Definição dos objectivos, estratégias e orientações de política para cada um dos sectores no período do Plano (1979-1984), com especial detalhe para o primeiro triénio (1979-1981);
- f) Proceder à identificação e caracterização de projectos ou programas fundamentais a realizar — concluir, prosseguir ou lançar — em cada um dos sectores, tendo em conta a sua importância sectorial ou intersectorial, e avaliar o seu contributo na imple-

mentação da estratégia proposta; proceder à avaliação preliminar dos recursos materiais, humanos e financeiros inerentes às propostas elaboradas, nomeadamente daquelas cuja realização esteja prevista para o triénio de 1979-1981.

O grupo de trabalho será composto por representantes do Departamento Central de Planeamento, do Instituto das Participações do Estado, do INSCOOP, do IAPMEI, do Instituto Nacional de Empresas em Autogestão e de cada um dos Gabinetes de Planeamento dos seguintes Ministérios ou Secretarias de Estado:

Finanças e do Plano;
Indústria e Tecnologia;
Agricultura;
Pescas;
Transportes e Comunicações;
Habitação;
Obras Públicas;
Comércio Interno;
Turismo;
Trabalho.

Grupo de trabalho 6 — Desenvolvimento regional

Mandato:

- a) Apreciar o relatório preliminar apresentado ao Governo, nomeadamente nos seus aspectos regionais;
- b) Analisar, na óptica de longo prazo, os principais problemas regionais e definir as perspectivas e condicionantes sectoriais ao desenvolvimento regional, no quadro das orientações estabelecidas pelo Governo, face ao relatório preliminar;
- c) Formular as perspectivas gerais de enquadramento que servirão de base a um documento sobre objectivos, estratégias e medidas de política regional a elaborar pelo DCP na perspectiva da regionalização do Plano;
- d) Referenciar e apreciar os projectos de investimento que, pela sua dimensão e efeitos, sejam susceptíveis de provocarem acentuados impactes regionais.

O grupo de trabalho será composto por representantes do Departamento Central de Planeamento, do Centro de Estudos de Planeamento, da Direcção-Geral da Acção Regional e Local e de cada um dos Gabinetes de Planeamento dos seguintes Ministérios ou Secretarias de Estado:

Agricultura e Pescas;
Indústria e Tecnologia;
Transportes e Comunicações;
Comércio Interno;
Turismo;
Educação e Cultura;
Saúde;
Segurança Social;

Obras Públicas;
Habitação, Urbanismo e Ambiente;
Trabalho.

Grupo de trabalho 7 — Financiamento da economia

Mandato:

- a) Determinar as potencialidades e necessidades da economia para o período de 1979-1984, repartidas pelos principais agentes económicos e pelos principais sectores de actividade;
- b) Estabelecer um quadro prospectivo, para o período do Plano, das receitas e despesas da Administração Pública, incluindo a segurança social, considerando, nomeadamente, hipóteses alternativas de alteração da estrutura fiscal;
- c) Propor as linhas gerais de política de crédito aos sectores privado e cooperativo, tendo em conta as prioridades sectoriais e regionais;
- d) Proceder a uma avaliação da política de incentivos fiscais e financeiros que venha a ser redefinida à luz das novas orientações sobre esta matéria;
- e) Analisar os aspectos institucionais do sistema financeiro;
- f) Projectar o montante e modalidades de financiamento externo em função dos *deficits* previsíveis.

O grupo de trabalho será composto por representantes do Departamento Central de Planeamento, do Banco de Portugal, da Caixa Geral de Depósitos, do Banco de Fomento Nacional, do Instituto do Investimento Estrangeiro, do Instituto das Participações do Estado, da Comissão Coordenadora do Financiamento das Empresas do Sector Empresarial do Estado, do Gabinete de Planeamento do Ministério das Finanças e do Plano e da Secretaria de Estado da Segurança Social.

3.º Sem prejuízo do que oportunamente vier a ser determinado sobre o prosseguimento dos trabalhos cometidos aos grupos referidos no número anterior, para a preparação do Plano de Médio Prazo, fixa-se a data de 31 de Julho para termo da sua primeira intervenção relativamente à fundamentação das grandes opções. Devem, por isso, proceder inicialmente à detecção dos principais problemas e estrangulamentos verificados em cada domínio e, até 30 de Junho, já no quadro de uma orientação política definida, desenvolver os aspectos específicos constantes do respectivo mandato, por forma que seja possível, no decurso do mês de Julho, realizar a integração das contribuições sectoriais — a cargo dos departamentos sectoriais de planeamento e dos grupos de trabalho.

4.º Ficam os coordenadores que vierem a ser nomeados para cada grupo de trabalho autorizados a, para melhor cumprimento das tarefas que lhes estão cometidas, solicitar a colaboração de outras entidades, públicas e privadas, e bem assim, sempre que conveniente, chamar a participar em reuniões de trabalho representantes de entidades patronais,

sindicais ou de organismos cooperativos e ainda especialistas de reconhecida idoneidade e competência para emitirem pareceres sobre questões abrangidas pelo âmbito de cada grupo de trabalho.

Secretaria de Estado do Planeamento, 15 de Maio de 1978. — O Secretário de Estado do Planeamento, *José Manuel Gonçalves Serrão*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Decreto n.º 59/78

de 28 de Junho

Considerando que o incremento da actividade diplomática portuguesa, resultante do aumento do número de países com que temos relações diplomáticas e consulares e da crescente participação de Portugal em organismos de carácter multilateral, se traduz num acréscimo de responsabilidades para o pessoal do quadro do serviço diplomático, o que obriga a rever, à luz daquelas responsabilidades, o Regulamento do Concurso de Admissão aos Lugares de Adido de Embaixada;

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento do Concurso de Admissão aos Lugares de Adido de Embaixada, a que se refere o artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966, e que baixa assinado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Art. 2.º Fica revogado o Decreto n.º 586/74, de 6 de Novembro.

Mário Soares — Vítor Augusto Nunes de Sá Machado.

Promulgado em 5 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

REGULAMENTO DO CONCURSO DE ADMISSÃO AOS LUGARES DE ADIDO DE EMBAIXADA

Artigo 1.º — 1 — O concurso de admissão aos lugares de adido de embaixada a que se refere o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966 (Lei Orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros), será aberto pelo prazo de sessenta dias, a contar da publicação no *Diário da República* do respectivo aviso, que deverá ser assinado pelo secretário-geral do Ministério.

2 — Será aberto concurso, nos termos do número anterior, sempre que se verifique a existência de oito vagas de terceiro-secretário de embaixada ou quando o interesse do Ministério o justifique.

Art. 2.º Só poderão apresentar-se a este concurso candidatos licenciados com um curso superior profeso em Universidade ou estabelecimento de ensino superior português ou com um curso superior estrangeiro que o Ministério da Educação e Cultura consi-

dere equivalente a licenciatura num curso superior português para efeito de provimento em cargos públicos.

Art. 3.º Os candidatos entregarão no prazo marcado no aviso de abertura do concurso os seus requerimentos, acompanhados da seguinte documentação:

- Certidão narrativa completa do registo de nascimento;
- Carta ou certidão lavrada em boa e devida forma que prove serem licenciados em curso superior, nos termos do artigo 2.º;
- Facultativamente, quaisquer outros documentos que possam apresentar comprovativos do seu mérito e aptidões.

Art. 4.º A validade dos documentos apresentados será examinada por uma comissão, designada para o efeito pelo secretário-geral, que será integrada por três funcionários do serviço diplomático do Ministério.

Art. 5.º A lista definitiva dos candidatos admitidos a concurso será publicada no *Diário da República*, nos quinze dias seguintes ao termo do prazo referido no artigo 1.º

Art. 6.º Não será admitida a dispensa deste concurso para o ingresso na carreira diplomática, sendo obrigatória a prestação de todas as provas.

Art. 7.º O júri que apreciará as provas do concurso será presidido pelo secretário-geral do Ministério ou por um embaixador ou ministro plenipotenciário de 1.ª classe, em sua representação, e por dois funcionários diplomáticos designados pelo secretário-geral, ouvido o Conselho do Ministério. Integrarão o júri, para efeitos de arguição, julgamento e classificação das provas académicas, escritas e orais, dois professores universitários designados pelo Ministro. O presidente do júri nomeará ainda um secretário do concurso, que não disporá de voto.

Art. 8.º — 1 — As matérias objecto das provas do concurso serão as constantes do programa anexo a este Regulamento.

2 — O Ministro poderá aprovar novo programa, mas este só poderá ser exigido em concursos abertos seis meses após a sua publicação.

Art. 9.º As provas do concurso serão escritas e orais.

Art. 10.º As provas escritas não poderão ser assinadas ou de qualquer modo identificadas pelos candidatos. O secretário do concurso deverá atribuir a cada uma delas um número convencional, que substituirá o nome do candidato até que o júri complete a avaliação das provas.

Art. 11.º — 1 — Os candidatos prestarão provas de francês e de inglês, nos termos do artigo seguinte.

2 — Facultativamente, e para efeitos de valorização das suas classificações, cada candidato poderá indicar uma terceira língua em que deseje prestar provas, ficando, no entanto, a realização destas dependente do critério do júri.

Art. 12.º Na prestação de provas de inglês e de francês os candidatos deverão:

- Redigir numa dessas línguas, à sua escolha, no tempo máximo de duas horas, um comentário sobre um tema de política portuguesa ou inter-

nacional de actualidade, que cada candidato escolherá de entre três que lhe serão propostos;

Retroverter para a outra língua, no prazo máximo de uma hora, uma nota diplomática, carta, memorial, ofício ou outro documento de carácter oficial.

Art. 13.º — 1 — Na segunda prova escrita, cada candidato escolherá um de três temas tirados à sorte de entre os que constam do programa mencionado no artigo 8.º deste Regulamento. O candidato desenvolverá o tema escolhido segundo o critério que melhor lhe parecer, devendo, porém, ter em vista o seu enquadramento na perspectiva que melhor interesse apresentar para a actividade do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2 — Esta prova terá a duração máxima de quatro horas. Durante a prova os candidatos não poderão comunicar com pessoa alguma estranha ao acto do concurso nem entre si, não lhes sendo também permitida a consulta de qualquer livro, documento ou processo, sob pena de exclusão do concurso.

Art. 14.º Findas as provas escritas, estas serão avaliadas e classificadas pelo júri. Será posteriormente afixada em edital, assinado pelo presidente do júri, a lista por ordem alfabética dos candidatos admitidos às provas orais e o dia e hora em que estas provas começam.

Art. 15.º A prova oral constará de uma exposição feita pelo candidato, durante cerca de meia hora, sobre um tema tirado à sorte quatro horas antes, de entre os fixados no programa do concurso, exposição que será seguida de debate com os arguentes por igual período.

Art. 16.º Findas as provas orais, o júri reunirá e classificá-las-á, determinando quais os candidatos que nelas mereceram aprovação. Será então afixada, em edital assinado pelo presidente do júri, a lista por ordem alfabética desses candidatos e o dia e hora a que cada um será presente a uma entrevista de apreciação global, nos termos do artigo seguinte.

Art. 17.º A entrevista de apreciação global será individual para cada candidato, deverá durar cerca de meia hora e a ela estarão presentes os funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros que integram o júri.

Art. 18.º Nesta entrevista, o júri, tendo em conta as provas já prestadas pelo candidato, avaliará da cultura geral, interesse pela política nacional e internacional, compreensão e empenho pela profissão diplomática e consular, presença, capacidade de percepção, argumentação e resposta, bom senso e presença de espírito e outras qualidades do concorrente, analisando ainda a sua experiência anterior relevante.

Art. 19.º Findas as entrevistas, o júri reunirá e escolherá de entre os candidatos os que considere aptos para o exercício do serviço diplomático, graduando-os em mérito relativo. A respectiva lista será transcrita em edital, assinado pelo presidente do júri, para sua imediata afixação em lugar conveniente do Ministério e posterior publicação no *Diário da República*.

Art. 20 — 1 — Os candidatos considerados aptos serão chamados, segundo a ordem por que forem graduados, para preencherem as vagas existentes e as

que venham a abrir-se no período de um ano, a contar da publicação no *Diário da República* da lista referida no artigo anterior.

2 — No fim desse período de um ano, o concurso prescreve, não tendo os candidatos considerados aptos e que até então não hajam sido chamados por inexistência de vagas, qualquer direito à ocupação das que posteriormente se vierem a dar.

3 — Os candidatos não admitidos não terão quaisquer direitos emergentes do concurso.

Art. 21.º Todas as decisões do júri, nomeadamente as resultantes de apreciações em relação a cada prova, ficarão exaradas em acta, que só poderá perder o seu carácter confidencial por decisão expressa do Ministro.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Vítor Augusto Nunes de Sá Machado*.

Programa do concurso para adidos de embaixada

I — História Diplomática

1 — A Restauração. A diplomacia portuguesa na luta pela conservação da independência.

2 — As relações comerciais de Portugal com a Inglaterra. O Tratado de Methuen e os seus efeitos na evolução económica do País.

3 — A diplomacia pombalina.

4 — A política napoleónica em relação a Portugal. As invasões francesas e o ultramar português. A independência do Brasil.

5 — As situações coloniais africanas no século XIX. O colonialismo português. A Conferência de Berlim e o Acto Geral de Berlim. Consequências para o ultramar português. O Ultimatum. Ambições estrangeiras em relação ao ultramar português.

6 — A 1.ª Guerra Mundial. Origem e antecedentes. A intervenção portuguesa e suas determinantes.

7 — O Tratado de Versalhes e as suas consequências. Outros tratados subsequentes. O Tratado de Locarno.

8 — A Sociedade das Nações. A evolução da Europa no período da sua existência. O isolamento americano. O aparecimento do Japão e da China na cena mundial. A falência da Sociedade das Nações.

9 — A Revolução Comunista na Rússia. A política da União Soviética desde o Tratado de Brest-Litovsk à admissão na Sociedade das Nações.

10 — O fascismo na Itália. A República de Weimar e o advento do Nacional-Socialismo. A política do Eixo e a acessão do Japão. A diminuição da influência das democracias ocidentais.

11 — A guerra civil de Espanha e a reacção das grandes potências. Os acordos de não intervenção.

12 — Da criação do eixo Roma-Berlim-Tóquio à desagregação da ordem internacional sob a égide dos princípios da Sociedade das Nações.

13 — A 2.ª Guerra Mundial. A evolução da arrematação das forças políticas intervenientes. Do pacto germano-soviético e suas consequências à invasão da União Soviética pela Alemanha. A Carta do Atlântico. As conferências aliadas e a Declaração de Potsdam. A Conferência de S. Francisco

14 — Os Nações Unidas: constituição, limitações, crises e realizações.

II — Direito internacional público e privado

a) Direito internacional público

1 — Os tratados internacionais: conceito e espécies; obrigatoriedade; efeitos: início e cessação da sua vigência.

2 — Os tratados internacionais: fases da sua elaboração; ratificação; registo; interpretação.

3 — Os sujeitos do direito internacional: conceito e espécies. O reconhecimento.

4 — O Estado soberano: conceito e elementos; a continuidade dos Estados; competência e direitos do Estado; limitações da soberania.

5 — O Estado soberano: aparecimento, transformações e desaparecimento; aquisição e perda do território; sucessão de Estados.

6 — O Estado soberano: âmbito de validade da lei nacional; fronteiras; o domínio terrestre, hídrico e aéreo; acesso dos navios de guerra aos portos.

7 — O Estado Português: caracterização; o sistema de governo e o regime político estabelecidos na Constituição de 1976; regras aplicáveis às relações internacionais.

8 — Os órgãos estaduais das relações internacionais: Presidente da República; Governo. O Ministério dos Negócios Estrangeiros português: origem e evolução; estrutura actual.

9 — Agentes diplomáticos e consulares: conceito e espécies; estatuto internacional; imunidades; a extraterritorialidade e o direito de asilo.

10 — As organizações internacionais como sujeitos do direito internacional: conceito; elementos; espécies; regime jurídico.

11 — As organizações supranacionais: conceito; evolução histórica; as comunidades europeias; aspectos jurídicos da integração económica europeia.

12 — A Organização das Nações Unidas: origem e antecedentes; fins e princípios gerais; os Estados membros e o seu domínio reservado; órgãos e funções da ONU.

13 — O domínio da comunidade internacional: domínio terrestre; regime das comunicações rodoviárias e ferroviárias.

14 — O domínio da comunidade internacional: domínio fluvial; estatuto dos rios e canais internacionais.

15 — O domínio da comunidade internacional: domínio marítimo; regime do alto mar; o mar territorial, a plataforma continental e a zona contígua; a utilização pacífica do fundo do mar; as águas interiores.

16 — O domínio da comunidade internacional: domínio aéreo; regime das telecomunicações e das comunicações por satélites; estatuto jurídico do espaço exterior.

17 — A responsabilidade internacional: conceito e espécies; natureza; fundamento; pressupostos e efeitos.

18 — A solução pacífica dos conflitos: modos diplomáticos e políticos; formas de intervenção da ONU.

19 — A solução pacífica dos conflitos: modos jurídicos; arbitragem e jurisdição internacional.

20 — A guerra perante o direito internacional: noção de guerra; guerra e represálias; conceito de agressão. O direito de fazer a guerra (*jus belli*): evolução e regime actual.

21 — O direito regulador da guerra (*jus in bello*). Guerra terrestre, marítima e aérea; início e fim das hostilidades; condução da guerra.

22 — A neutralidade: conceito e evolução; a neutralidade na guerra terrestre, marítima e aérea; direitos e deveres dos Estados neutros e dos Estados beligerantes.

23 — Concepções teóricas acerca do fenómeno da colonização.

24 — Anticolonialismo e descolonização.

25 — Disposições da Carta das Nações Unidas relativas aos territórios dependentes. Racismo. Formas coloniais actuais.

b) Direito internacional privado

26 — A nacionalidade portuguesa: noção e fundamento; atribuição, aquisição, perda e reacquirição. Naturalização. Conflitos de nacionalidade.

27 — O estatuto da igualdade de direitos e deveres entre portugueses e brasileiros. Noção e fundamento; efeitos; limites.

28 — Condição dos estrangeiros: princípios fundamentais; pessoas singulares e pessoas colectivas. Protecção diplomática e consular.

29 — Estado e capacidade das pessoas: lei competente; seu âmbito.

30 — Relações de família: lei competente; seu âmbito.

31 — Sucessões: lei competente; seu âmbito.

32 — Direitos reais: lei competente; seu âmbito.

33 — Actos jurídicos e obrigações: lei competente; seu âmbito.

34 — A execução das sentenças estrangeiras: sistemas possíveis; o sistema português; cartas rogatórias.

III — Economia e política económica

1 — As migrações internacionais. O movimento internacional de trabalhadores na Europa. As migrações de europeus para fora da Europa. A afluência de trabalhadores de territórios de povoamento não europeu aos países industriais. As migrações internacionais de portugueses. As políticas migratórias dos países de saída e de entrada. Composição nacional das populações e seus problemas. A questão racial.

2 — O sindicalismo. O Bureau International du Travail.

3 — O capital. Conceito e formação. Produtividade dos capitais. As grandes empresas e as empresas multinacionais. *Trust* e cartel.

4 — Os países subdesenvolvidos. Critério do subdesenvolvimento. Auxílio aos países considerados subdesenvolvidos por países isolados e por organismos internacionais. O problema das preferências generalizadas.

5 — Instituições internacionais de pagamentos. Acordos de Bretton-Woods. Fundo Monetário Internacional, Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento.

6 — Investimentos em países subdesenvolvidos. Economias dominantes e dominadas. O neocolonialismo económico.

7 — Comércio internacional. Importação e exportação. Balança comercial e balança de pagamentos. Restrições ao comércio internacional. O GATT. Evolução dos preços médios das matérias-primas e dos produtos industrializados.

8 — Alfândega e direitos aduaneiros. Pautas aduaneiras. Tratados de comércio.

9 — Tendências de integração económica e política depois da 2.ª Guerra Mundial. Graus de integração económica. O Plano Marshall. A OECE e a OCDE. A formação do Benelux. A Comunidade Europeia do Carvão e do Aço. O Euratom. O Tratado de Roma e a Comunidade Económica Europeia. A Convenção de Estocolmo e a Associação Europeia de Comércio Livre. O alargamento das comunidades europeias. O Tratado de Montevideo e a zona de comércio livre da América Latina. O Pacto Andino.

10 — Acção da ONU no desenvolvimento das trocas internacionais. Comissão Económica para a Europa. Comissão Económica para a Ásia e o Extremo Oriente. Comissão Económica para a América Latina. A Comissão Económica para a África. As Conferências das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD).

11 — A cooperação internacional no domínio da protecção das populações. Agências especializadas das Nações Unidas.

12 — Problemas económicos de superpovoamento. A produção agrícola e a FAO.

13 — A Agência Internacional de Energia Atómica; suas atribuições e funções; o problema das salvaguardas; o Tratado de não Proliferação das Armas Nucleares.

IV — Política internacional da actualidade

1 — O Tratado do Atlântico Norte e o Pacto de Varsóvia.

2 — A organização da segurança asiática. Incidências em África dos problemas da segurança mundial.

3 — A Revolução Chinesa sob Mao Tsé-Tung. O maoísmo, «revolução permanente» e «revolução ininterrupta». A China, a Rússia e os Estados Unidos. A China e o Terceiro Mundo.

4 — A Conferência de Bandung. A descolonização. A Organização da Unidade Africana. Pan-arabismo e pan-africanismo. Regionalismos africanos. A evolução das independências africanas. As crises do Congo (Zaire) e do Biafra. O neocolonialismo.

5 — A evolução da situação na África Austral. A descolonização portuguesa e seus efeitos nessa evolução.

6 — O conflito israelo-árabe. Origem e evolução.

7 — O desarmamento. Problema das armas atómicas.

8 — O problema alemão. A *Östpolitik*.

9 — Os problemas económicos dos hemisférios norte e sul. Relações e harmonização das políticas dos dois hemisférios.

10 — Evolução do problema do petróleo. Países produtores. A OPEP.

11 — A CSCE. Acto Final de Helsínquia e desenvolvimentos ulteriores.

12 — Presença portuguesa no Mundo. Comunidades portuguesas. Áreas linguísticas portuguesas.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Vitor Augusto Nunes de Sá Machado*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Ministério dos Assuntos Exteriores de Espanha, o Governo da Irlanda depositou, em 7 de Fevereiro de 1978, o instrumento de adesão ao Protocolo de 23 de Março de 1973 para prorrogar novamente o Acordo Internacional do Azeite, 1963, com emendas ao referido Acordo.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 30 de Maio de 1978. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/78/M

O Decreto Regional n.º 3/78/M, de 13 de Fevereiro, no reconhecimento da necessidade de maior eficiência dos serviços de saúde pública e numa perspectiva de acção integrada, criou o Centro Regional de Saúde Pública da Região Autónoma da Madeira.

Cumprindo, entretanto, regulamentar a sua estrutura orgânica, nos termos da alínea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, o Governo Regional decreta o seguinte:

ESTATUTO DO CENTRO REGIONAL DE SAÚDE PÚBLICA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Artigo 1.º — 1 — O Centro Regional de Saúde Pública é um complexo funcional de órgãos e serviços dependentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais que visam a promoção e coordenação das acções tendentes ao tratamento de doentes fora do âmbito hospitalar e, principalmente, a medicina preventiva e a educação sanitária e ainda a concessão dos benefícios sociais inerentes às situações de doença.

2 — Exercerá a sua acção através dos serviços que lhe são próprios e dos centros de saúde concelhios e subconcelhios existentes ou a criar na Região, que, para efeitos, ficarão na sua dependência directa.

Art. 2.º — 1 — Na sede de cada concelho, e numa perspectiva de acção integrada, funcionará um centro de saúde concelhio, que integrará todas as actividades de saúde pública da respectiva área e ainda aquelas que nela venham a ser reconhecidas como necessárias.

2 — Poderão também ser criados centros de saúde subconcelhios, com os mesmos objectivos previstos no número precedente, com acção circunscrita a uma área limitada dentro do respectivo concelho.

Art. 3.º Compete, nomeadamente, ao Centro Regional de Saúde Pública:

- a) Fazer a aplicação e velar pelo cumprimento das normas técnicas dos serviços a seu cargo, contribuindo para a definição das mesmas sempre que solicitado;
- b) Dinamizar, orientar e coordenar a actuação dos serviços a seu cargo, tendo em vista os objectivos a alcançar e a sua maior eficiência e rentabilidade e ainda a uniformidade de actuação;
- c) Assegurar a utilidade racional e equilibrada dos meios humanos e materiais ao seu dispor;
- d) Propor as medidas que julgue adequadas para a melhoria qualitativa e quantitativa dos serviços a seu cargo;
- e) Fornecer aos demais departamentos da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais os dados técnicos de avaliação que lhe forem solicitados e colaborar nas iniciativas que esses departamentos tiverem por necessárias;
- f) Elaborar os programas de acção, os orçamentos e os relatórios de actividade e prestar contas da sua actuação;
- g) Colaborar com os demais departamentos oficiais e não oficiais sempre e nas condições que lhe forem determinadas directa ou indirectamente pela Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Art. 4.º — 1 — Constituem receitas do Centro:

- a) Participações do orçamento geral da Região;
- b) Rendimentos de bens próprios;
- c) Subsídios, donativos, legados ou heranças;
- d) Outras receitas.

2 — O programa de financiamento do Centro de Saúde Pública depende de aprovação da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, que vigiará pelo seu cumprimento e pelas alterações que venham a ser necessárias.

Art. 5.º — 1 — O Centro terá pessoal dirigente, técnico, administrativo e auxiliar, que constará do quadro do pessoal a aprovar nos termos da legislação em vigor.

2 — O pessoal do Centro, bem como o dos centros concelhios nele integrados, fará parte de um quadro único, ainda que a sua distribuição e condição de transferência obedeam a critérios previamente fixados.

3 — O preenchimento dos lugares obedecerá às regras de nível nacional até à entrada em vigor do Estatuto Político-Administrativo da Região.

4 — A reclassificação de pessoal obedecerá a critérios objectivos a definir oportunamente para os casos em que não existam normas a nível nacional, sendo, porém, salvaguardados os direitos adquiridos, conforme o artigo 4.º do Decreto Regional n.º 3/78/M.

Art. 6.º — 1 — O Centro é aberto a toda a população, sem diferenciação pela sua situação económica ou social, a qual deverá, porém, acatar as normas em vigor quanto à disciplina e actuação dos serviços.

2 — Os serviços prestados serão retribuídos segundo os preçários em vigor, que terão sempre em conta a capacidade económica dos utentes e os benefícios sociais que lhes sejam reconhecidos.

Art. 7.º São órgãos da direcção do Centro:

- a) O conselho de administração;
- b) O conselho de gerência.

Art. 8.º — 1 — O conselho de administração tem a seguinte composição:

- a) Um representante da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, que preside;
- b) Os membros do conselho de gerência;
- c) Representantes, até número de quatro, das assembleias municipais dos concelhos;
- d) Um representante da assembleia regional.

2 — Os membros referidos nas alíneas c) e d) do número anterior são designados, por um mandato, renovável, de dois anos, pelas entidades que representam, às quais compete também a sua substituição e recondução.

Art. 9.º — 1 — O conselho de administração pode reunir desde que esteja presente a maioria dos seus membros em exercício.

2 — As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

3 — As tomadas de decisão do conselho são deliberativas quando incidirem em assuntos da sua competência inscritos na ordem de trabalhos.

4 — A ordem de trabalhos só pode ser alterada por unanimidade.

Art. 10.º — 1 — Compete ao presidente a convocação das reuniões e a elaboração da respectiva ordem de trabalhos.

2 — O presidente não pode recusar a convocação que lhe for pedida pelo conselho de gerência ou pelo mínimo de um terço dos membros do conselho de administração.

3 — Qualquer dos membros do conselho de administração pode pedir a inscrição de assuntos na ordem de trabalhos, mas, quando houver dúvida quanto à competência do conselho, a este compete decidir.

Art. 11.º O conselho de administração reunirá ordinariamente de três em três meses, podendo fazer as demais reuniões que se mostrem necessárias.

Art. 12.º — 1 — Os membros referidos nas alíneas a) e b) do artigo 7.º terão direito a senhas de presença quando as reuniões tenham lugar fora das horas de serviço.

2 — Os membros do conselho de administração referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 7.º terão direito ao abono de senhas de presença.

3 — Os membros previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 7.º têm também direito ao abono de despesas de deslocação e ajudas de custo quando tiverem de se deslocar, segundo o montante que for devido ao escalão mais elevado da função pública.

4 — As despesas previstas neste artigo são suportadas pelo orçamento do próprio Centro.

Art. 13.º — 1 — Compete ao conselho de administração:

- a) Appreciar e aprovar os planos de acção anuais e plurianuais para o Centro;
- b) Appreciar e aprovar os correspondentes orçamentos anuais e plurianuais e suas alterações;
- c) Appreciar e aprovar a conta de gerência e o relatório anual do Centro;
- d) Emitir parecer sobre o desenvolvimento da gerência, nomeadamente quanto aos balanços trimestrais de execução e rendimento dos serviços, podendo examinar o movimento estatístico assistencial e outros orçamentos que traduzam o funcionamento global do Centro;
- e) Emitir parecer sobre a criação ou extinção de serviços e sobre a alteração significativa dos mesmos;
- f) Emitir parecer sobre a realização de empréstimos, aquisição e alienação de imóveis, nos casos em que for legalmente viável, sob proposta do conselho de gerência;
- g) Emitir parecer sobre os assuntos que lhe forem apresentados pelo conselho de gerência, desde que os mesmos respeitem à competência deste órgão.

2 — A competência do conselho de administração não pode em caso algum ser delegada.

3 — Em caso algum poderá o conselho de administração fazer a aplicação das medidas que definir.

4 — O conselho de administração tem livro de actas próprio donde constarão todas as deliberações por ele tomadas.

5 — Poderão ser chamados a participar nas reuniões técnicos especializados em assuntos respeitantes ao sector.

Art. 14.º O conselho de gerência é constituído por um médico, um enfermeiro e um elemento administrativo, nomeados pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, para um mandato de três anos, renovável.

Art. 15.º Compete ao conselho de gerência orientar, coordenar e controlar o funcionamento de todos os serviços, promovendo a actualização contínua da sua estrutura e organização e tomando ou propondo as medidas necessárias para que as finalidades atribuídas na lei sejam prosseguidas em situação económica e financeira equilibrada.

Art. 16.º — 1 — Compete-lhe, em especial:

- a) Preparar os planos gerais de actividade do Centro, incluindo os respectivos orçamentos, e submetê-los à apreciação do conselho de administração e das instâncias de tutela quando for legalmente exigido;
- b) Adoptar e propor as disposições necessárias à melhoria do funcionamento dos serviços e ao pleno aproveitamento da capacidade dos recursos materiais e humanos do Centro;

- c) Propor a criação, modificação e extinção dos serviços;
- d) Assegurar a regularidade da emissão e cobrança das receitas e do pagamento das despesas;
- e) Tomar as providências necessárias à conservação do património;
- f) Elaborar os relatórios de actividade do Centro, sendo obrigatória a apresentação anual do relatório de exercício;
- g) Manter a população informada quanto ao funcionamento dos serviços e aos objectivos dos mesmos;
- h) Autorizar a introdução de novos produtos no consumo do Centro, desde que deles não resultem incidências qualitativas ou económicas ou alterações do formulário de medicamentos superiormente autorizado, numa perspectiva de normalização de produtos;
- i) Autorizar as aquisições por concurso ou por compra directa até aos limites legalmente permitidos, procedendo às adjudicações que não seja possível inscrever em planos;
- j) Nomear as comissões de escolha de bens ou produtos de consumo com prévia audiência dos serviços utilizadores dos mesmos;
- l) Preparar planos de investimento, submetê-los ao conselho de administração e assegurar a execução dos que forem aprovados;
- m) Autorizar as despesas com obras de construção, beneficiação, ampliação ou remodelação de instalações quando obedçam a planos devidamente autorizados pela Secretaria Regional dos Assuntos Sociais;
- n) Autorizar as despesas de conservação e reparação quando o seu montante não exceda 400 contos;
- o) Autorizar a substituição de equipamento insusceptível de reparação até ao montante de 400 contos.

2 — As atribuições constantes das alíneas *d)* e *e)* podem ser delegados no membro administrativo do conselho de gerência.

3 — As atribuições constantes das alíneas *c)*, *n)* e *o)* podem ser delegadas no membro administrativo até ao montante de 200 contos.

Art. 17.º — 1 — Os membros do conselho de gerência são responsáveis, civil e criminalmente, pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções, com excepção daquelas em que não tiverem intervindo na resolução ou as desaprovarem com declaração na acta da respectiva reunião.

2 — O conselho de gerência representará o Centro em juízo e fora dele.

Art. 18.º — 1 — O conselho de gerência será presidido pelo elemento médico que tem voto de qualidade e reunirá obrigatoriamente uma vez por semana.

2 — As reuniões não poderão efectuar-se sem a presença da maioria dos seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos.

3 — O presidente será substituído nos seus impedimentos e ausências por outro membro do conselho de gerência por ele nomeado.

4 — As deliberações do conselho serão transcritas em acta.

Art. 19.º — 1 — São órgãos de apoio técnico:

- a) Direcção dos Serviços Médicos;
- b) Direcção dos Serviços de Enfermagem;
- c) Direcção dos Serviços Administrativos.

2 — Enquanto não forem criadas as carreiras médicas de saúde pública, a Direcção dos Serviços Médicos será presidida por um médico coadjuvado por dois médicos-adjuntos.

3 — A Direcção dos Serviços de Enfermagem será presidida por um enfermeiro de saúde pública com categoria não inferior à de chefe, coadjuvado por dois adjuntos com categoria não inferior a subchefe ou por profissionais que desempenhem funções equivalentes.

4 — A Direcção dos Serviços Administrativos será presidida pelo responsável dos serviços administrativos.

5 — As direcções de serviços respondem pela orientação, coordenação e eficiência dos respectivos departamentos.

6 — Serão nomeados pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais por um período de três anos, renovável.

Art. 20.º — 1 — São órgãos consultivos:

- a) Conselho técnico médico;
- b) Conselho técnico de enfermagem;
- c) Conselho técnico administrativo.

2 — O conselho técnico médico será constituído pelos elementos da Direcção dos Serviços Médicos, cujo director presidirá, e pelos médicos responsáveis pelos centros de saúde concelhios e médicos coordenadores das valências especializadas de saúde pública.

3 — O conselho técnico de enfermagem é composto pela Direcção dos Serviços de Enfermagem do Centro, presidido pelo enfermeiro-chefe e pelos responsáveis dos centros concelhios e das valências de saúde pública.

4 — O conselho técnico administrativo terá a seguinte composição:

- a) Membros da Direcção dos Serviços Administrativos, cujo responsável preside;
- b) Responsáveis pelos sectores administrativos do Centro;
- c) Responsáveis administrativos pelos departamentos especializados do Centro;
- d) Responsáveis administrativos pelos centros concelhios.

5 — Os conselhos técnicos terão funções meramente consultivas e reunirão sempre que convocados pelo conselho de gerência, por sua iniciativa ou a pedido da respectiva direcção, ou dos serviços interessados, e pronunciam-se validamente através da maioria dos seus membros.

Art. 21.º Compete ao conselho técnico médico:

- a) Pronunciar-se sobre o rendimento dos serviços médicos e propor o que julgar útil para a sua melhoria;
- b) Fomentar a cooperação entre os serviços de acção médica e entre estes e os restantes;

- c) Propor as medidas que considere oportunas para o aperfeiçoamento profissional do pessoal médico;
- d) Apreciar os aspectos do exercício da medicina praticada nos centros de saúde que se prendam com a deontologia médica;
- e) Dar parecer, quando consultado pela direcção médica ou órgãos de gestão, sobre as queixas e reclamações que sejam formuladas;
- f) Dar parecer, quando solicitado, sobre o plano de férias do pessoal médico;
- g) Dar parecer, quando solicitado, sobre a admissão, fixação e transferência do pessoal médico;
- h) Apreciar as regras quanto à elaboração do relatório anual.

Art. 22.º Compete ao conselho técnico de enfermagem:

- a) Dar parecer sobre as medidas necessárias a um melhor funcionamento dos serviços de enfermagem dos centros;
- b) Dar parecer, quando solicitado, sobre a programação, coordenação e avaliação das actividades de enfermagem dos centros de saúde;
- c) Dar parecer, quando solicitado, sobre a necessidade de admissão, fixação e transferência do pessoal de enfermagem, nomeadamente de chefia;
- d) Propor as medidas necessárias à actualização, valorização e aperfeiçoamento do pessoal de enfermagem;
- e) Dar parecer, quando solicitado, sobre o plano de férias do pessoal de enfermagem;
- f) Dar parecer sobre os demais assuntos que lhe sejam postos pela Direcção dos Serviços de Enfermagem e pelos órgãos de gestão do Centro;
- g) Apreciar os aspectos de exercício de enfermagem praticados nos centros de saúde que se prendam com a deontologia profissional;
- h) Dar parecer, quando consultado pela Direcção dos Serviços de Enfermagem ou órgãos de gestão, sobre as queixas e reclamações que sejam formuladas;
- i) Apreciar as regras quanto à elaboração do relatório anual.

Art. 23.º Compete ao conselho técnico administrativo:

- a) Dar parecer sobre os assuntos com implicação nos serviços de apoio geral, procurando obter a maior eficiência e rentabilidade;
- b) Apreciar as regras quanto à elaboração do relatório anual e quanto ao funcionamento dos serviços de apoio geral;
- c) Estudar formas de colaboração com os demais sectores, por forma que as actividades de apoio administrativo se processem com correcção e eficiência;
- d) Apreciar o plano de acção de formação do pessoal dos serviços de apoio geral com vista à sua valorização;
- e) Emitir parecer sobre as necessidades de admissão e sobre os critérios de transferência do pessoal dos serviços de apoio geral;

- f) Dar parecer, quando solicitado, sobre o plano de férias do pessoal de apoio geral;
- g) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pela Direcção dos Serviços Administrativos e pelos órgãos de gestão do Centro.

Art. 24.º — 1 — O Centro terá duas repartições administrativas, que integram os seguintes sectores de actividades:

Secretaria,
Pessoal;
Aprovisionamento;
Contabilidade;
Tesouraria;
Reembolsos;
Migrantes.

2 — Terá também um gabinete técnico para apoio nas tarefas que lhe são próprias.

3 — A estrutura e organização destes sectores serão definidas no regulamento interno do Centro.

Art. 25.º — 1 — São atribuições genéricas dos centros de saúde concelhios:

Cuidados médicos de base;
Serviço de urgência;
Saúde materna e planeamento familiar;
Saúde infantil;
Profilaxia das doenças transmissíveis;
Estomatologia e profilaxia da cárie dentária;
Oftalmologia (profilaxia da cegueira);
Otorrinolaringologia (profilaxia da surdez);
Saúde mental;
Saúde escolar;
Medicina do trabalho;
Higiene do meio;
Cuidados domiciliários;
Profilaxia do cancro;
Sanidades dos portos e aeroportos;
Transporte de doentes.

2 — Poderão existir nos centros concelhios serviços de internamento, que funcionarão como unidades de apoio aos serviços de medicina hospitalar.

3 — As valências técnicas a atribuir a cada centro concelhio ou subconcelhio dependerão da sua situação geográfica, facilidades de acessos e distância em relação à cidade do Funchal e ainda da população abrangida.

Art. 26.º Os centros de saúde concelhios e subconcelhios, como unidades primárias de promoção da saúde e prevenção da doença, actuam prioritariamente junto das populações, devendo organizar-se e dispor de meios necessários ao envio dos utentes para serviços mais evoluídos, sobretudo no campo da medicina curativa, sem soluções de continuidade.

Art. 27.º Os centros de saúde concelhios e subconcelhios deverão ter permanentemente actualizados os ficheiros médicos e sanitários da população por eles coberta, cujo resumo acompanhará o respectivo interessado quando tenha de ser assistido em local diferente, com vista a possibilitar o seu conhecimento e para recolha de novos dados de actualização, que serão registados após o regresso.

Art. 28.º Na identificação dos utentes deverá ser tomada em conta a eventual existência de ficha

médico-sanitária em local diferente, com vista à sua transferência, quando for caso disso, ou ao conhecimento do seu conteúdo, para efeitos do disposto no artigo precedente.

Art. 29.º — 1 — Os centros de saúde concelhios funcionarão como unidades técnicas dependentes do Centro Regional de Saúde Pública e terão a dirigi-los três elementos, sendo um médico, outro de enfermagem e outro administrativo, que responderão directamente perante o conselho de gerência.

2 — Os centros de saúde subconcelhios, quando não autónomos, constituem subunidades que funcionam na dependência do respectivo centro de saúde concelho.

Art. 30.º O Laboratório Distrital do Funchal passará a ter a designação de Laboratório de Saúde Pública e funcionará como unidade de apoio aos centros de saúde.

Art. 31.º Sempre que a situação o aconselhe, o conselho de gerência solicitará às assembleias municipais parecer sobre as questões de interesse para o respectivo concelho, nomeadamente quanto à criação, alteração e extinção dos serviços de saúde.

Art. 32.º São transferidas para o Centro as posições contratuais assumidas pelos estabelecimentos e serviços que nele ficam integrados.

Art. 33.º As dúvidas e omissões resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Art. 34.º O presente diploma vigorará a título experimental pelo prazo de um ano, findo o qual sofrerá as adaptações que a experiência determinar.

Art. 35.º O presente diploma entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz de Mendonça*.

Assinado em 2 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/78/M

O Decreto Regional n.º 5/78/M, de 24 de Fevereiro, no reconhecimento da necessidade de maior eficiência dos serviços de segurança e numa perspectiva de acção integrada, criou o Centro Regional de Segurança Social.

Cumprindo, entretanto, regulamentar a sua estrutura orgânica, nos termos da alínea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, o Governo Regional decreta o seguinte:

ESTATUTO DO CENTRO REGIONAL DE SEGURANÇA SOCIAL DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Artigo 1.º — 1 — O Centro Regional de Segurança Social é um complexo funcional de órgãos e serviços, dependentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, que visam a promoção e coordenação das acções tendentes ao equilíbrio ou reequilíbrio económico-social das pessoas em situação de carência, por razões

de idade, do meio familiar, da situação económica, incluindo o desemprego involuntário, e de incapacidade física ou psíquica, sem prejuízo da protecção específica que lhes possa ser prestada por outros organismos de alcance social.

2 — Exercerá a sua acção através dos serviços que lhe são próprios e dos centros concelhios de segurança social que, para o efeito, ficarão nele integrados.

Art. 2.º — 1 — São atribuições genéricas do Centro:

- a) Gerir de forma racional e equilibrada os estabelecimentos e serviços a seu cargo;
- b) Assegurar a criação das condições necessárias à progressiva dinamização das acções tendentes à participação institucionalizada na organização e funcionamento dos sistemas unificados de segurança social;
- c) Promover os trabalhos necessários ao conhecimento das carências das populações em matéria de segurança social, tendo em vista a valorização da família e a integração social dos indivíduos;
- d) Activar a participação das populações no processo global de desenvolvimento em ordem ao bem-estar individual e da comunidade;
- e) Orientar, coordenar, apoiar e dinamizar as actividades das instituições, estabelecimentos e serviços integrados no sector;
- f) Participar, na medida em que lhe for solicitado, na definição dos objectivos do sector, nas normas e princípios relativos a gestão e organização dos serviços com vista ao adequado aproveitamento dos recursos disponíveis;
- g) Assegurar a execução orçamental do sector e dos respectivos planos e programas, procedendo à sua avaliação;
- h) Promover a integração dos serviços no sistema de segurança social unificado, com respeito pelos condicionalismos próprios que os orientam;
- i) Apoiar, orientar e fiscalizar as instituições privadas de solidariedade social não lucrativas.

Art. 3.º — 1 — Compete-lhe, nomeadamente:

- a) Orientar e dirigir o sector, nomeadamente nos aspectos administrativos, contabilísticos e de gestão de pessoal;
- b) Assegurar a utilização do pessoal e do equipamento no âmbito do sector, garantindo o seu pleno e adequado aproveitamento;
- c) Coordenar e racionalizar a utilização dos meios materiais, nomeadamente concernentes a gestão dos centros concelhios;
- d) Coordenar e racionalizar a utilização dos meios materiais, nomeadamente quanto a instalações e equipamentos;
- e) Contabilizar as operações inerentes à sua actividade;
- f) Dinamizar e coordenar as acções desenvolvidas por serviços diferenciados com vista à realização de objectivos comuns e promover a superação das lacunas verificadas na actuação;
- g) Elaborar e propor os planos a curto, médio e longo prazos, concernentes à sua esfera de acção, e garantir a sua execução;

- h)* Definir as normas de execução necessárias ao funcionamento dos serviços, em obediência aos princípios gerais estabelecidos;
- i)* Propor a aquisição e alienação de imóveis;
- j)* Assegurar a articulação com os demais serviços da Secretaria Regional e, quando for caso disso, com outros órgãos e serviços com interesse no desenvolvimento no âmbito do sector;
- l)* Arrecadar as contribuições e outras receitas que lhe sejam destinadas.

Art. 4.º — 1 — Constituem receitas do Centro:

- a)* Comparticipação do orçamento da Região;
- b)* Rendimentos de bens próprios;
- c)* Subsídios, donativos, legados ou heranças;
- d)* Outras receitas.

2 — O programa financeiro do Centro Regional de Segurança Social depende de aprovação da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, que vigiará pelo seu cumprimento e pelas alterações que se revelem necessárias.

Art. 5.º — 1 — O Centro terá pessoal dirigente, técnico, administrativo e auxiliar que consta do quadro de pessoal a aprovar nos termos da lei em vigor.

2 — O pessoal do Centro, bem como o dos centros concelhios nele integrados, fará parte de um quadro único, ainda que a sua distribuição por serviços ou estabelecimentos e condição de transferência obedeam a critérios previamente fixados.

3 — O preenchimento dos lugares obedecerá às regras de nível nacional até à entrada em vigor do Estatuto Político-Administrativo da Região.

4 — A reclassificação do pessoal obedecerá a critérios objectivos a definir oportunamente para os casos em que não existam normas de âmbito nacional, sendo, porém, salvaguardados os direitos adquiridos, conforme o artigo 4.º do Decreto Regional n.º 5/78/M.

Art. 6.º — 1 — O Centro está ao serviço de toda a população, ainda que esta, para ter acesso aos seus benefícios, deva preencher os requisitos previstos na legislação em vigor.

2 — Os benefícios prestados terão, quando for caso disso, a contrapartida definida em base objectiva e segundo juízo de equidade.

Art. 7.º São órgãos de gestão do Centro:

- a)* Conselho Regional de Segurança Social;
- b)* Conselho directivo.

Art. 8.º — 1 — O Conselho Regional de Segurança Social tem a seguinte composição:

- a)* Um representante da Secretaria Regional, que preside;
- b)* Um representante da Assembleia Regional;
- c)* Dois representantes das assembleias municipais;
- d)* Dois representantes de associações sindicais;
- e)* Um representante das instituições de solidariedade não lucrativas;
- f)* Os membros do conselho directivo.

2 — Os membros previstos nas alíneas *b)*, *c)* e *e)* são designados por um mandato de dois anos, reno-

vável, pelas entidades que representam, às quais compete também a sua substituição e recondução.

Art. 9.º — 1 — O Conselho Regional pode reunir desde que esteja presente a maioria dos seus membros em exercício.

2 — As deliberações são tomadas por maioria simples, tendo o presidente voto de qualidade.

3 — As tomadas de decisão são deliberativas quando incidirem sobre assuntos da sua competência inscritos na ordem de trabalhos.

4 — A ordem de trabalhos só pode ser alterada por unanimidade.

Art. 10.º — 1 — Compete ao presidente a convocação das reuniões e a elaboração da respectiva ordem de trabalhos, dirigir e assegurar as tarefas correntes para o exercício normal da sua competência, nomeadamente quanto à elaboração das actas, expediente e assinatura dos termos de abertura e fecho dos livros de actas.

2 — Qualquer dos membros do Conselho Regional pode pedir a inscrição de assuntos na ordem de trabalhos que caibam no âmbito da sua competência.

3 — O Conselho Regional reunirá ordinariamente de três em três meses, podendo fazer as demais reuniões que se mostrem necessárias por iniciativa do conselho directivo ou de metade do número dos seus membros.

Art. 11.º — 1 — Os membros do Conselho Regional referidos nas alíneas *b)*, *c)*, *d)* e *e)* do artigo 8.º terão direito ao abono de senhas de presença e de despesas de deslocação e ajudas de custo quando tiverem de se deslocar, segundo o montante que for devido ao escalão mais elevado da função pública.

2 — Os membros previstos nas alíneas *a)* e *f)* do mesmo artigo terão direito ao abono de senhas de presença quando as reuniões tiverem lugar fora das horas de serviço.

3 — As despesas previstas no número precedente são suportadas pelo orçamento do Centro Regional de Segurança Social.

Art. 12.º — 1 — Compete ao Conselho Regional:

- a)* Apreciar e aprovar os planos de acção anuais e plurianuais para o Centro;
- b)* Emitir parecer sobre os correspondentes orçamentos anuais e plurianuais e suas alterações;
- c)* Apreciar e aprovar a conta de gerência e o relatório anual do Centro;
- d)* Avaliar as carências da população e propor as medidas tendentes a assegurar a resposta adequada a tais carências;
- e)* Emitir parecer sobre a criação ou extinção de serviços;
- f)* Emitir parecer sobre a realização de empréstimos, aquisição e alienação de imóveis, nos casos em que for legalmente viável, sob proposta do conselho directivo;
- g)* Emitir parecer sobre os assuntos que lhe sejam apresentados pelo conselho directivo, nos limites da sua competência;
- h)* Contribuir para a sensibilização das populações, tendo em vista as medidas de coordenação e integração orgânica e funcional a desenvolver no sector a nível regional;

2 — A competência do Conselho Regional não pode em caso algum ser delegada.

3 — Em caso algum poderá o Conselho Regional fazer a aplicação das directivas e orientações que definir.

4 — O Conselho Regional tem livro de actas próprio donde constarão todas as deliberações por ele tomadas.

5 — Poderão ser chamados a participar nas reuniões técnicos especializados em assuntos respeitantes ao sector.

Art. 13.º — 1 — O conselho directivo é constituído por três membros nomeados pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, por períodos renováveis de três anos, sendo um presidente e dois vogais.

2 — Caso a nomeação venha a recair em funcionários do Centro, estes mantêm entretanto os direitos inerentes aos quadros de origem, incluindo os de acesso, considerando-se o período de tempo de nomeação, para todos os efeitos, como serviço prestado nesse quadro.

Art. 14.º O conselho directivo é um órgão de acção permanente a quem compete gerir os serviços dele dependentes, promovendo a actualização contínua da sua estrutura e organização, tomando ou propondo as medidas necessárias para que as finalidades atribuídas na lei sejam prosseguidas em situação económica e financeira equilibrada.

Art. 15.º — 1 — Compete-lhe, em especial:

- a) Preparar os planos gerais de actividade do Centro, incluindo os respectivos orçamentos, e submetê-los ao Conselho Regional e às instâncias de tutela;
- b) Adoptar e propor as medidas necessárias à melhoria do funcionamento dos serviços e ao pleno aproveitamento da capacidade dos recursos materiais e humanos do Centro;
- c) Propor a criação e extinção dos serviços;
- d) Assegurar a regularidade da emissão e cobrança das receitas e do pagamento das despesas;
- e) Tomar as providências necessárias à conservação do património;
- f) Elaborar o orçamento anual e submetê-lo à apreciação do Conselho Regional e à aprovação superior;
- g) Elaborar e remeter ao Conselho Regional o relatório do exercício e as contas respeitantes ao ano anterior;
- h) Elaborar relatórios periódicos das actividades do Centro;
- i) Manter a população informada quanto ao funcionamento dos serviços e aos objectivos dos mesmos;
- j) Exercer a gestão do pessoal e a acção disciplinar dentro da competência que lhe for reconhecida;
- l) Proceder às aquisições por concurso ou por compra directa até aos limites permitidos e às adjudicações que não seja possível inscrever em planos;
- m) Nomear as comissões de escolha de bens e produtos de consumo, com prévia audiência dos serviços utilizadores;
- n) Preparar os planos de investimento, submetê-los a aprovação e assegurar a sua execução;
- o) Promover à execução de obras de construção, beneficiação, ampliação ou remodelação de

instalações aprovadas pela Secretaria Regional dos Assuntos Sociais;

- p) Autorizar as despesas de conservação e reparação quando o seu montante não exceder 400 contos;
- q) Autorizar a substituição de equipamento insusceptível de reparação até ao montante de 400 contos;
- r) Assegurar o cumprimento das normas e orientação dimanadas dos órgãos tutelares;
- s) Propor a elaboração de acordos de cooperação e a concessão de subsídios a instituições particulares de assistência para acções de segurança social;
- t) Definir e atribuir aos centros concelhios os fundos de maneo.

2 — Os membros do conselho directivo no desempenho das tarefas de execução que lhes são próprias poderão estabelecer entre si pelouros de actuação diferenciados, competindo neste caso ao presidente assegurar a coordenação e ainda a representação do Centro.

Art. 16.º — 1 — Os membros do conselho directivo são responsáveis, civil e criminalmente, pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções, com excepção daquelas em que não tiverem intervindo na resolução ou as desaprovarem com declaração na acta da respectiva reunião.

2 — O conselho directivo representa o Centro em juízo e fora dele.

Art. 17.º — 1 — O conselho directivo reunirá sempre que se torne necessário e obrigatoriamente uma vez por semana.

2 — As reuniões não poderão efectuar-se sem a presença da maioria dos seus componentes.

3 — As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

4 — O conselho directivo possuirá livro de actas de todas as reuniões.

Art. 18.º O Centro terá os seguintes serviços:

- Administrativos;
- Técnicos específicos;
- Apoio técnico.

Art. 19.º — 1 — Os serviços administrativos, para além das funções que lhes são inerentes, asseguram o apoio burocrático e técnico-administrativo a todas as actividades do Centro.

2 — Estes serviços compreendem:

- a) Recepção e expedição de correspondência;
- b) Dactilografia;
- c) Arquivo;
- d) Pessoal;
- e) Contabilidade;
- f) Tesouraria;
- g) Património;
- h) Informativo;
- i) Reprografia;
- j) Aquisições;
- l) Armazéns;
- m) Viaturas;
- n) Centro de dados.

Art. 20.º — 1 — Aos serviços técnicos específicos competem as funções que correspondem à realização dos fins cometidos ao Centro.

2 — Integram os seguintes departamentos:

- a) Infância e Juventude;
- b) População Activa, Família e Comunidade;
- c) Terceira Idade;
- d) Reabilitação e Reintegração Social.

Art. 21.º — 1 — Ao Departamento de Infância e Juventude incumbe, em geral, promover acções destinadas a crianças e jovens, numa perspectiva de apoio à família como função supletiva desta, visando o seu desenvolvimento integral e a sua inserção na vida da comunidade e ainda cobrir situações de carência económica, através de prestações pecuniárias ou em espécie.

2 — Compete-lhe, em especial:

- a) Promover o bem-estar da criança e do jovem, designadamente pelo fomento de equipamento social, dentro de uma visão global e unitária da família;
- b) Efectuar o levantamento adequado da situação da criança e do jovem e avaliação das respostas que lhe vêm sendo dadas, tendo em conta a participação das famílias;
- c) Intervir na concretização das colocações familiares e das adopções, permitindo uma inserção comunitária a toda a criança ou jovem privados de ambiente familiar normal;
- d) Enviar ao Centro Regional de Educação Especial os casos de crianças e jovens deficientes que se lhe apresentem ou detecte, quando carecidos de educação especial;
- e) Promover as medidas necessárias à integração da criança deficiente em ambiente normal;
- f) Assegurar o serviço social nos estabelecimentos oficiais e particulares de assistência, destinados à infância e juventude;
- g) Controlar o cumprimento das normas de funcionamento dos equipamentos compreendidas no seu âmbito;
- h) Assegurar o cumprimento das prestações pecuniárias ou em espécie compreendidas no seu âmbito;
- i) Propor ao órgão de tutela as tabelas de participação dos utentes nos equipamentos sociais para a infância e juventude.

Art. 22.º — 1 — Ao Departamento da População Activa, Família e Comunidade incumbe assegurar o acolhimento, informação e orientação das pessoas e famílias, o estudo e coordenação das actividades destinadas à valorização e ajuda do indivíduo e da família e ao desenvolvimento integral da comunidade, actuando ainda nas situações de desajustamento económico, através de prestações pecuniárias ou em espécie.

2 — Compete-lhe, especificamente:

- a) O acolhimento das pessoas ou famílias e o estudo e tratamento social dessas situações, bem como informação e orientação para os serviços competentes;
- b) A ajuda aos indivíduos, famílias e grupos em situação de desajustamento através de pres-

tações pecuniárias ou em espécie e a cobertura por meio do serviço social, quer se tratem de situações individuais quer de grupo;

- c) A coordenação de recursos visando atender os casos de menores anormais, deficientes ou socialmente desajustados, informando, orientando e promovendo a ligação com os outros sectores;
- d) A coordenação de recursos visando atender casos de pessoas idosas ou inválidas e ainda deficientes físicos e sensoriais, informando, orientando e promovendo a ligação com os outros sectores;
- e) Assegurar o cumprimento das prestações pecuniárias ou em espécie compreendidas no seu âmbito;
- f) A prestação, directa ou em colaboração com outras entidades, de socorros urgentes, por motivo de calamidades públicas ou sinistros, coordenando e orientando a utilização dos recursos públicos e a aplicação de donativos ou produtos de subscrição que se realizem.

Art. 23.º — 1 — O Departamento da Terceira Idade cobre acções destinadas ao correspondente grupo etário (60 e mais anos) e todas as pessoas que, pelo seu estado de diminuição, embora de idade mais baixa, se lhes possam comparar, criando e desenvolvendo condições que favoreçam a autonomia dos idosos e permitam evitar a sua desinserção social, familiar e comunitária, visando ainda cobrir situações de carência económica, através de prestações pecuniárias ou em espécie.

2 — Compete-lhe, em especial:

- a) Realizar ou apoiar o estudo e prospecção de problemas respeitantes a pessoas idosas, em colaboração com os demais departamentos, quando for caso disso, tendo em especial atenção os objectivos do Centro;
- b) Assegurar o apoio no estudo e divulgação de princípios a que deve obedecer a criação, instalação e funcionamento de estabelecimentos de serviços oficiais e de instituições particulares de assistência destinados a idosos;
- c) Fomentar e realizar actividades que tenham em vista a sensibilização das populações para a resolução dos problemas da terceira idade;
- d) Fomentar, desenvolver e orientar tecnicamente equipamentos sociais e serviços para idosos;
- e) Assegurar o serviço social dos estabelecimentos oficiais e particulares de assistência à terceira idade;
- f) Controlar o cumprimento das normas de funcionamento dos equipamentos sociais para a terceira idade;
- g) Propor ao órgão tutelar as tabelas de participação dos utentes dos equipamentos sociais para a terceira idade;
- h) Assegurar o cumprimento das prestações pecuniárias ou em espécie compreendidas no seu âmbito;
- i) Manter actualizado o inventário dos estabelecimentos particulares para a terceira idade.

Art. 24.º — 1 — O Departamento de Reabilitação e Reintegração Social visa acções de reabilitação dos deficientes intelectuais, físicos e sensoriais e a recuperação e integração na comunidade dos indivíduos socialmente desajustados.

2 — Compete-lhe, em especial:

- a) Assegurar a realização ou apoio no estudo e prospecção de problemas de reabilitação em colaboração com os demais departamentos, tendo em especial atenção os objectivos do Centro;
- b) Assegurar o apoio no estudo e divulgação de princípios a que deve obedecer a criação, instalação e funcionamento de estabelecimentos ou serviços oficiais e instituições particulares de assistência destinados à reabilitação dos socialmente desajustados, dentro da sua esfera de acção;
- c) Desenvolver acções que tenham por fim a integração social de diminuídos, visando cobrir situações de carência através de prestações pecuniárias ou um espécie, pensões, prestações complementares e subsídios vitalícios;
- d) Reintegrar deficientes e os socialmente desajustados na sua família, em estreita colaboração com o Departamento da População Activa, Família e Comunidade;
- e) Desenvolver e orientar tecnicamente os equipamentos sociais para os socialmente desajustados;
- f) Assegurar o serviço social dos estabelecimentos oficiais, bem como das instituições particulares de assistência destinados a deficientes ou socialmente desajustados.

Art. 25.º — 1 — O Centro disporá de serviços de apoio técnico constituídos por sectores específicos, incumbidos de prestar de forma permanente e sistemática todo o apoio consultivo aos órgãos de gestão e restantes serviços, através da realização de estudos, relatórios e pareceres necessários ao seu funcionamento e aperfeiçoamento.

2 — Os serviços de apoio técnico terão o seu plano de acção subordinado às necessidades do Centro, e actuarão quer por iniciativa própria quer por solicitação dos restantes serviços.

3 — Os serviços de apoio técnico actuam, nomeadamente, nas seguintes áreas:

- a) Organização administrativa;
- b) Funcionamento dos serviços;
- c) Equipamento administrativo;
- d) Mecanização e informática;
- e) Estatísticas;
- f) Formação e aperfeiçoamento profissionais;
- g) Fiscalização;
- h) Contencioso;
- i) Documentação e informação.

Art. 26.º O Centro assegurará transitoriamente a concessão dos benefícios extraordinários presentemente concedidos pelos serviços integrados até que os mesmos sejam objecto de esquema regulamentar.

Art. 27.º — 1 — Nos aglomerados onde as necessidades das populações, objectivamente avaliadas, o justifiquem, são criados centros concelhios integradores de todas as acções de segurança social, com

aproveitamento dos recursos humanos e materiais que eventualmente possam existir.

2 — Os centros concelhios de segurança social visam uma acção descentralizada do sistema unificado de segurança social a nível da respectiva área, em ordem a garantir às populações formas directas de resposta, designadamente através da criação de equipamento social de serviços de acção social e de outras prestações compreendidas no seu âmbito.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do presente artigo, deverão ser tomados em consideração, entre outros, os seguintes factores:

- a) Área geográfica;
- b) Condições locais em matéria de transporte;
- c) Densidade demográfica e grupos etários;
- d) Número de trabalhadores activos;
- e) Outros factores com interesse.

Art. 28.º Os centros concelhios constituem unidades de acção directa dependentes do Centro Regional de Segurança Social e serão coordenados por uma comissão constituída pelos representantes de cada um dos sectores que correspondem aos departamentos e serviços do Centro Regional.

Art. 29.º — 1 — São atribuições dos centros concelhios:

- a) Promover a execução na sua área das acções de segurança social determinadas pelo Centro Regional;
- b) Coordenar a acção dos serviços e estabelecimentos locais do sector, na sua área de actuação.

2 — No exercício das suas atribuições, os centros concelhios articulam-se entre si mediante reuniões de coordenação, sem prejuízo das relações funcionais que os mesmos deverão estabelecer directamente com os respectivos departamentos e serviços regionais.

3 — Sempre que a situação aconselhe, o conselho directivo do Centro Regional solicitará às assembleias municipais parecer sobre as questões de interesse para o respectivo concelho, no âmbito do sistema unificado de segurança social.

Art. 30.º A criação do Centro implica a transferência para o mesmo de todas as acções a cargo das instituições e serviços que nele ficam integrados, nomeadamente os referidos no artigo 3.º do Decreto Regional n.º 5/78/M, de 24 de Fevereiro.

Art. 31.º O presente diploma vigorará a título experimental pelo prazo de um ano, findo o qual sofrerá as adaptações que a experiência aconselhar.

Art. 32.º As dúvidas e omissões resultantes da aplicação deste Regulamento serão resolvidas por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Art. 33.º O presente diploma entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz de Mendonça*.

Assinado em 2 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.